



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002356/99-25
Recurso nº. : 126.200
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : DÉCIO MURILO GEVAERD
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.355

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

NUMERÁRIO DECLARADO - A DIRPF apresentada reveste-se da qualidade de termo de responsabilidade, com presunção de veracidade, pelo que a soma declarada como poupança deve ser aceita para acobertar acréscimo patrimonial, salvo prova inconteste de sua inexistência, que cabe ao Fisco produzir.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉCIO MURILO GEVAERD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aceitar como recurso os valores informados na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002356/99-25
Acórdão nº : 106-12.355

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002356/99-25
Acórdão nº : 106-12.355

Recurso nº : 126.200
Recorrente : DÉCIO MURILO GEVAERD

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 103/106 em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos nos meses de janeiro e dezembro de 1995, janeiro a novembro de 1996 e maio de 1997 (fls. 104).

Em Impugnação (fls.107/109) o contribuinte aludiu que não fora considerado o saldo declarado na DIRPF exercício 1995, no valor de R\$ 10.388,99, bem como o valor de R\$ 1.220,77, em abril de 1995, recebido da Telesc à título de Participação nos Lucros. Realizou o pagamento do imposto do ano de 1996 e, quanto ao ano de 1997, alegou que não foram considerados os valores de R\$ 1.527,82 e R\$ 687,22, auferido pela venda de ações da Telesc e R\$ 28.000,00 doados à sua esposa pelo pai, além de R\$ 9.282,83, recebidos em 12.02.1997, relativo à rescisão de contrato de trabalho.

A autoridade julgadora da DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente em parte o lançamento (fls. 122/126), estando a ementa assim gizada:

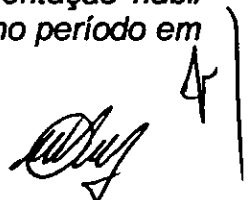
"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constatado o acréscimo patrimonial a vista de aquisição de bens sem a correspondente comprovação de rendimentos suficientes para sua cobertura, é legítimo o lançamento tributário efetuado.

NUMERÁRIO DECLARADO.

Para justificar acréscimo patrimonial, o saldo de poupança declarado ao final de determinado ano deve estar devidamente comprovado.

Além disso, é imprescindível a apresentação de documentação hábil que indique a data e o valor de cada resgate e aplicação no período em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002356/99-25
Acórdão nº : 106-12.355

estudo, para que estes, bem como os rendimentos por ele produzidos, sejam considerados como recursos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*.

Em suas razões de decidir, esclarece, em relação ao ano calendário de 1997, que acata os os documentos apresentados quanto a venda de ações da Telesc e rescisão de contrato de trabalho, os quais são suficientes para afastar o lançamento deste ano. Quanto ao ano de 1995, informa que o contribuinte não logrou trazer prova de que a soma declarada em DIRPF estivesse disponível no ano posterior, o que entende ser necessário, elucidando, ainda, que a participação nos lucros da Telesc já fora incluído no demonstrativo de fls. 96.

Inconformado, interpõe o sujeito passivo Recurso Voluntário (fls. 134/135) somente quanto ao ano calendário de 1995, reiterando, neste tocante, os argumentos já aventados em sua Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002356/99-25
Acórdão nº : 106-12.355

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio de 30% da exigência fiscal (fls. 136), razão porque dele tomo conhecimento.

Consoante detalhado no relatório acima, o apelo interposto versa apenas sobre o acréscimo patrimonial apurado nos meses de janeiro de 1995 e dezembro de 1995, o primeiro no valor de R\$ 9.025,00 e o segundo de R\$ 35,27, uma vez que quanto ao ano de 1996 o Recorrente, já em Impugnação, reconheceu o débito, e, no tocante ao ano base de 1997, mês de maio, a DRJ acatou os documentos apresentados.

Para afastar a variação patrimonial a descoberto prelecionada, o sujeito passivo alegou que os recursos declarados em sua DIRPF exercício 1995, ou seja, que estavam disponíveis em dezembro de 1994, deveriam ter sido transferidos para o ano seguinte, obstando, desta forma, o lançamento no mês de janeiro de 1995, eis que perfazem o total de R\$ 10.388,99, de acordo com o documento de fls. 112. Outrossim, afirma que não foi incluído no demonstrativo de fls. 96 valor recebido da Telesc, em abril/95, a título de participação nos lucros (R\$ 1.220,77).

1) Numerário em espécie declarado

Quanto ao primeiro aspecto erigido no Recurso, sobre ele recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciou em duas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002356/99-25
Acórdão nº : 106-12.355

oportunidades, Acórdãos CSRF/01-03.151 e CSRF/01-03.254, tendo em ambos decidido que as informações prestadas na declaração presumem-se verdadeiras, sendo hábeis para justificar o acréscimo patrimonial de mês referente ao ano imediatamente posterior.

Por certo que o saldo declarado pelo contribuinte como poupança no ano de 1994, deve ser transportado para o mês de janeiro do ano de 1995, especialmente no caso presente em que consta na DIRPF que tal valor economizado visava exatamente a aquisição do apartamento cujos dispêndios fundamentaram a autuação (fls. 112).

Com efeito, é ilógico considerar o saldo existente no mês de dezembro como consumido inteiramente no mesmo ano, não transpondo os recursos para o ano seguinte, especialmente no caso presente onde o contribuinte consigna em sua DIRPF que o valor servirá para aquisição de imóvel no ano seguinte, não tendo sido apurada qualquer irregularidade quanto ao ano base de 1994, confirmando, desta forma, a veracidade do afirmado na declaração de rendimentos.

A prova de que os valores declarados como poupança não estão disponíveis no término do ano-base em que tal disponibilidade foi declarada cabe ao Fisco, eis que milita em favor do sujeito passivo presunção de que as informações prestadas são verdadeiras, o que inverte o ônus da prova.

Valendo a Declaração de Imposto de Renda como termo de responsabilidade, não é possível negar as informações nesta apontadas, cabendo ao Fisco fazer prova de que tais recursos não estavam disponíveis, consoante entendimento do Conselho de Contribuintes, sufragado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"(...) IRPF - NUMERÁRIO EM ESPÉCIE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - LEVANTAMENTO DO FLUXO DE CAIXA - Os valores declarados na declaração de rendimentos como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes devem ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002356/99-25
Acórdão nº : 106-12.355

aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua inexistência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, cuja prova deve ser produzida pela autoridade lançadora. (...)" (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallman, Recurso 012523, Julgado em 17.03.1998, Acórdão 104-16052)

Saliento, por derradeiro, que esta Egrégia Câmara, já decidiu, inclusive, que a transferência de saldo de um ano calendário para o outro é providência que se coaduna com a apuração mensal instituída pela Lei nº 7.713/88, conforme dispõe o acórdão 106-11.589, prolatado em 08 de novembro de 2000, em que o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes, assim se manifestou:

"Alinho-me entre os que votam pelo aproveitamento por entender que, no regime de bases correntes e de apuração mensal instituído pela Lei nº 7.713/88, não cabe mais a invocação das regras e princípios cuja razão de existir se encontram no revogado regime de bases anuais e de nítida distinção entre exercício e ano base, como esta que dispensa o fisco de provar o consumo da renda disponível ao final do exercício.

(...)

Colocadas essas premissas, revela-se quão ilógico é considerar-se o saldo de disponibilidade no mês de dezembro, apurado em fluxo mensal de caixa, como presumivelmente consumido antes de iniciado o ano subsequente, apenas porque discrepante dos recursos consignados na declaração de ajuste. (...)"

Assim sendo, neste aspecto considero procedente a argumentação do contribuinte, razão pela qual frustrado se afigura o lançamento quanto ao mês de janeiro de 1995, eis que, da análise do demonstrativo de fls. 96, procedendo-se ao transporte dos recursos declarados no mês de dezembro de 1994 para janeiro de 1995, no valor de R\$ 10.388,99, resta acumulado o total de R\$ 1.363,99, conforme demonstrativo abaixo.

RECURSOS	JANEIRO
Recursos Mês Anterior	R\$ 10.388,99
Receita Telesc	R\$ 1.993,36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.002356/99-25
Acórdão nº : 106-12.355

Receita Pessoa Física	R\$ 1.000,00
Receita Líq. do Cônjuge	R\$ 151,60
Total dos Recursos	R\$ 13.533,95
Total de Dispendios	R\$ 12.169,96
Recursos Acumulados	R\$ 1.363,99
Acresc. Patrim. a Desc.	R\$ 0,00

2) Participação no Lucro Telesc mês de abril de 1995:

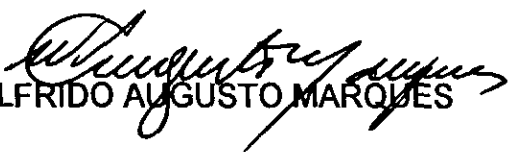
Já quanto a participação no lucro da Telesc, auferida no mês de abril/1995, que o contribuinte alega não constar do Demonstrativo de fls. 96, em exame detido dos autos verifico que tem razão a autoridade julgadora quando informa que todos os valores informados por aquela empresa foram devidamente incluídos no demonstrativo, inclusive a PL.

3) Ausência de Acréscimo Patrimonial em Dezembro/95 em razão da sobra de recursos em Janeiro/95.

Acatada a argumentação quanto ao transporte de recursos disponíveis em dezembro de 1994 para janeiro de 1995 e, verificando-se sobra neste mês de R\$ 1363,99, por consequência resta a variação patrimonial a descoberto no mês de dezembro/95, no valor de R\$ 35,27, também elidida, em razão da transferência mensal, em vista a apuração mensal disposta no artigo 2º da Lei 7.713/88.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, reconhecendo, contudo, a improcedência do lançamento quanto ao ano calendário de 1995, afastando o acréscimo patrimonial apurado nos meses de janeiro e dezembro do referido ano.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES